



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

LEI MUNICIPAL N.º 1.467/2002

"AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DOS PODERES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS – IPMCA, DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município autorizados a firmar termos de parcelamento e Planos de Amortização de débitos previdenciários para com o Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas – IPMCA.

Parágrafo Único - O Plano de Amortização mencionado no “caput” deverá ser inscrito na base técnica atuarial.

Art. 2º - Os montantes máximos dos débitos a serem amortizados são os seguintes:

- a) Prefeitura Municipal – débito apurado no período de 1º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 2000, no valor original de R\$:525.064,30 (quinhentos e vinte e cinco mil, sessenta e quatro reais e trinta centavos);
- b) Câmara Municipal - débito apurado no período de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 2001, no valor original de R\$:24.017,03 (vinte e quatro mil, dezessete reais e três centavos).

Art. 3º - Os valores mencionados no artigo anterior serão corrigidos até 30 (trinta) de setembro de 2002, utilizando-se o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como fator de correção, e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.


Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

Art. 4º - Os Poderes Municipais liquidarão seus débitos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais consecutivas, vencendo-se a primeira em 10 (dez) de outubro de 2002.

Parágrafo único - As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) e recolhidas ao IPMCA até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao mencionado ao “caput”.

Art. 5º - No caso de extinção do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), para os fins mencionados nesta Lei será utilizado o novo índice criado pelo Governo Federal em sua substituição.

Art. 6º - O atraso no recolhimento das parcelas de amortização do débito acarretará a incidência da taxa de administração de 2,0% (dois por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela a ser recolhida.

Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados abrir créditos adicionais especiais nos respectivos orçamentos, para ocorrer às despesas com a amortização dos débitos ora autorizada.

Art. 8º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão responsabilizados, na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições mencionadas nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG.; 04 de setembro de 2002.

Felipe Mansur Neto
PREFEITO MUNICIPAL